

VOTO

Examina-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa na Paraíba, contra Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito de Umbuzeiro/PB, em razão de execução parcial do objeto do Convênio 705/2000 (Siafi 414520), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a referida municipalidade, destinado à execução de 172 melhorias sanitárias domiciliares na Rua da Lagoa - bairro Matadouro, bem como de Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (peça 1, p. 7-18, 39-46).

Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio foram orçados em R\$ 130.556,06, sendo R\$ 124.028,25 à conta do concedente, liberado pela Ordem Bancária 5567 de 1/8/2001, com crédito em conta em 6/8/2001, e R\$ 6.527,8, assumidos como contrapartida municipal (peça 1, p. 41-42).

De acordo com a instrução peça 42, foram identificadas os seguintes indícios de irregularidade:

- execução parcial da obra pactuada, com funcionalidade de 28,03 %, correspondendo ao valor de R\$ 36.163,49 (28,03% do valor total orçado para o empreendimento - R\$ 129.000,00), conforme Relatório de Vistoria e Avaliação de Estágio de obras da CEF (peça 2, p. 14-17), acarretando prejuízo ao erário de R\$ 92.836,51;

- não aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme dispõe o art. 20, § 1º da IN/STN 01/97, de 5/01/97, cujo prejuízo constante da análise realizada pela DICON/PB, Sistema ESP totalizou R\$ 3.521,66 (peça 3, p. 53);

- não aprovação da execução de parcela contrapartida referente às ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social- PESMS, no valor de R\$ 1.556,06, conforme Parecer Técnico da ASCOM/CORE/PB de 16/12/2003 (peça 2, p. 10).

- pagamento da totalidade dos recursos do convênio à Empresa F & A Construções Civil e Elétrica Ltda. (CNPJ 02.625.672.0001-18).

Para imputação de débito aos responsáveis, foram considerados os seguintes valores:

a) ao responsável Carlos Pessoa Neto, solidariamente a empresa executora, F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda., no valor de R\$ 89.258,53, referente à proporção de recursos federais não aplicados no objeto do convênio:

I - Valor total da obra: R\$ 129.000,00

II - Recursos Federais: R\$ 124.028,25 (96,15%)

III - Contrapartida na obra: R\$ 4.971,75 (3,85%)

IV - Débito total referente à não execução de parte da obra: R\$ 92.836,51

V – Dano a ser ressarcido à Funasa: R\$ 92.836,51 X 96,15% = R\$ 89.258,53; e

VI – Dano a ser ressarcido aos cofres municipais: R\$ 92.836,51 X 3,85% = R\$ 3.574,21;

b) individualmente ao responsável Carlos Pessoa Neto, no valor de R\$ 3.521,66, relativa a não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Para o cálculo do débito foram utilizadas as datas constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa F & A Construções Civil e Elétrica Ltda. (peças 2, p. 48, 57, 61 e 3, p. 1 e 5), atribuindo os serviços não executados aos últimos pagamentos, em benefício dos responsáveis.

As parcelas impugnadas da contrapartida, nos valores de R\$ 1.556,06 e R\$ 3.574,21, referem-se, respectivamente, à não aprovação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS e à execução parcial das obras de melhorias sanitárias domiciliares. Por serem parcela do Município do Umbuzeiro, deverá ser dada ciência desse fato ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das providências pertinentes.

Apesar de regularmente convocados a apresentar defesa, os responsáveis Carlos Pessoa Neto e a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda não compareceram aos autos, arcando, assim, com o ônus da revelia nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A baixa execução das obras de melhorias sanitárias domiciliares (28,03 %), comprovada por meio Relatório de Vistoria e Avaliação de Estágio de obras da CEF, o pagamento da totalidade dos recursos do convênio à empresa F & A Construções Civil e Elétrica Ltda, a não aplicação da verba da União no mercado financeiro, em contrariedade ao art. 20, § 1º da IN/STN 01/97, de 5/01/97, à época vigente, e a desaprovação do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social- PESMS evidenciam a ausência de boa fé dos responsáveis e a necessidade do presto julgamento destas contas especiais, nos termos artigo 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU. A considerar a gravidade dos fatos e a desprezível realização do objeto do convênio, sou levado a concluir pela ocorrência de desvio de grande parte dos recursos públicos federais.

Assim, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, julgo irregulares as contas de Carlos Pessoa Neto, condenando-o, individual e solidariamente com a empresa F & A Construções Civil e Elétrica Ltda, ao ressarcimento de dano aos cofres da Funasa, apurado pela instrução, a cujo pagamento estão obrigados os responsáveis a comprovar perante o TCU, na forma da Lei Orgânica deste Tribunal e do Regimento Interno.

Com supedâneo no artigo 57 da Lei 8.443/1992, aplico aos responsáveis multa individual, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional na forma da legislação em vigor.

Desde logo, autorizo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

Por fim, remeto cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

- à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das providências previstas no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

- ao Município de Umbuzeiro/PB e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cientificando-os da não aprovação, pela Fundação Nacional de Saúde, da aplicação de parcelas da contrapartida integralizada pela referida unidade federativa no âmbito do Convênio 705/2000 (Siafi 414520), nos valores de R\$ 1.556,06 e R\$ 3.574,21, em razão de irregularidades verificadas, respectivamente, no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, e na execução parcial das obras de melhorias sanitárias domiciliares.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator